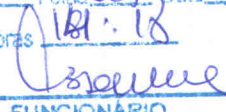




ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 087 **DE** 18 **DE** Outubro **2013.**

Senhor Presidente,  
 Senhores Vereadores,

**PROTOCOLO**  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
 Nº 236 Livro 23 Folha 005 Data 18/10/13  
 Horas 18:18  
  
 FUNCIONÁRIO

Encaminhamos nesta data o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de cooperação técnica financeira, para com o LABORATÓRIO MUNICIPAL de referência REGIONAL, para análise da qualidade da água para consumo humano.

O Termo de Cooperação a ser firmado junto ao Município de Pontal do Araguaia/MT e os municípios referenciados tem por objetivo realizar vigilância e monitoramento da qualidade da água para consumo humano, através de análises físico-químicas e microbiológicas, de acordo com a legislação específica.

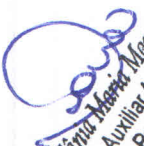
Assim, buscamos a devida autorização para o repasse de recursos a título de "contribuições" para o objeto acima.


Por tais razões esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 18 de outubro de 2013.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
 Prefeito Municipal

  
**Tânia Maria Martins do Prado**  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 141/1996

*Aprovado*  
**Sessão Ordinária**  
**Do dia** 04 / 11 / 13  
 09 **votos à favor**  
 04 **votos contra**  
 \_\_\_\_\_ **vereador ausente** 

*16.10*  
*18.10.13*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 087 DE 18 DE Outubro DE 2013.**

“Autoriza a celebrar Termo de Cooperação Técnica Financeira junto ao Município de Pontal do Araguaia, para manutenção do laboratório municipal de análise de água de referência Regional, e dá outras providências.”

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 236 Livro 23 Folha 005 Data 18/10/13  
Horas 14:18  
*[Assinatura]*  
FUNCIONÁRIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica Financeira, onde cada município cooperante pagará por análise realizada mensalmente no Laboratório Municipal de Referência Regional de Pontal do Araguaia, visando a realização de análises de água em cumprimento ao Programa de Vigilância Ambiental em Saúde relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIAGUA, nos termos da Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, bem como o Decreto Federal nº 5440/2004.

Parágrafo único – O valor a ser repassado à Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia para manutenção do referido projeto, será de acordo com o número de amostras a serem analisadas mensalmente e conforme Plano de Amostragem de cada Município.

Art. 2º O Laboratório Municipal de análise de água referenciado em caráter Regional com capacidade para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano aos municípios pertencentes à Regional sendo: Araguaiana, Barra do Garças, Campinápolis, General Carneiro, Nova Xavantina, Novo São Paulo, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Ribeirãozinho e Torixoréu.

*[Assinatura]*  
Tânia Maria Martins de Sá  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

18.10.13





ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Art. 3º O Termo de Cooperação Técnica Financeira celebrado entre os Municípios de abrangência: Araguaiana, Barra do Garças, Campinápolis, General Carneiro, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Ribeirãozinho e Torixoréu, firmado por força da Resolução nº 004 de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 4º A operacionalização e manutenção do Laboratório Regional dar-se-á através de contribuições dos municípios, devendo esta previsão ser incluída nos instrumentos de planejamento PPA-LDO-LOA, ou abertura de Crédito Especial para consignar recursos orçamentários no atual e futuros orçamentos conforme determina a LC Nº 101/2000-LRF.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT., 18 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 141/2013

Aproubo Sessão Ordinária  
Do dia 04 / 11 / 13

09 votos à favor

04 votos contra

\_\_\_\_\_ vereador ausente



16/10  
18.10.13

**Parecer nº: 153/2013**

*Projeto de Lei nº 087/2013, de 18 de outubro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “autoriza a celebrar termo de cooperação técnica financeira junto ao município de Pontal do Araguaia, para manutenção do Laboratório Municipal de Análise da Água de referência regional, e dá outras providências.”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 087/2013, de 18 de outubro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “autoriza a celebrar termo de cooperação técnica financeira junto ao município de Pontal do Araguaia, para manutenção do Laboratório Municipal de Análise da Água de referência regional, e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “O termo de Cooperação a ser firmado junto ao Município de Pontal do Araguaia/MT e os municípios referenciados tem por objetivo realizar vigilância e monitoramento da qualidade da água para consumo humano, através de análises físico-químicas e microbiológicas, de acordo com a legislação específica”.

03. Já o projeto autoriza o município a firmar o referido termo de cooperação, prevê os valores a serem repassados e ordena a inclusão da previsão de despesas no PPA-LDO-LOA.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:





**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Extraí-se do projeto que o município pagará por análise realizada no Laboratório Municipal de Referência Regional do Pontal de Araguaia, motivo pelo qual entendemos deve ser este tratado como ente de cooperação, devendo pois o o presente termo respeitar os ditames da Lei 9.637 de 18/05/1998:

*“Art. 1o O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.”*

11. Assim sendo o serviços à serem prestados destinados tanto a proteção da saúde quanto a do meio ambiente r, respeita o projeto aos ditames do artigo supra, movo pelo qual, se respeitados os requisito do artigo 2º da já referida lei, não vislumbramos impedimento a regular tramitação do presente projeto:

*“Art. 2o São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:*

*I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:*



- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.”

11. Por outro lado o fora apresentado junto aos projetos três outros que alteram a LDO-PPA-LOA inserido ali a previsão de despesas.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 21 de outubro de 2013.





**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 04/11/13  
*Vassine*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 087/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de 11 de 2013

*Valdemir Benedito Barbosa*  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

*João Rodrigues de Souza*  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

*Paulo Sérgio da Silva*  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
**EM SESSÃO** 04/11/13  
*Assinada*

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei nº 087/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de  
11 de 2013.

**Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA**  
Presidente

  
**Ver<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ DE CARVALHO**  
Relatora

  
**Ver<sup>o</sup>. REINALDO SILVA CORREIA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 04/11/13

Assume

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 087/13 de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 04 de  
11 de 2013.

  
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

  
Ver.º. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Relator

  
Ver. VALDEIR LEITE GUIMARÃES  
Membro





Estado de Mato Grosso  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 087/13 - Poder Executivo Municipal*

| VEREADORES                               | PARTIDO | SIM               | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|-------------------|-----|-----------|
| AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário     | PSD     |                   |     |           |
| CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente | PV      | X                 |     |           |
| GERALMINO ALVES R. NETO                  | PSD     | X                 |     |           |
| JÃO RODRIGUES DE SOUZA                   | PSB     |                   | X   |           |
| JOSÉ MARIA ALVES FILHO                   | PTB     |                   | X   |           |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS                | PSDB    |                   | X   |           |
| MARIA JOSÉ DE CARVALHO                   | PP      | X                 |     |           |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente      | PSD     | <i>Resistente</i> |     |           |
| ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário  | PT      | X                 |     |           |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR               | PTB     | X                 |     |           |
| PAULO SÉRGIO DA SILVA                    | PP      | X                 |     |           |
| REINALDO SILVA CORREIA                   | PMDB    |                   | X   |           |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES                   | PSB     | X                 |     |           |
| VALDEMIR BENEDITO BARBOSA                | PSD     | X                 |     |           |
| WELITON ANDRADE DA SILVA                 | PMDB    | X                 |     |           |

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado* Sessão Ordinária  
 Do dia 04 / 11 / 13  
09 votos à favor  
04 votos contra  
 \_\_\_\_\_ vereador ausente *Jaime*